



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021

PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2021

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços terceirizados – fornecimento de mão de obra, sem o fornecimento do material necessário a execução dos serviços de natureza contínua, em regime de horas e piso salarial definidos pelo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho da categoria, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Contagem.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, interposto contra decisão do Pregoeiro que declarou provisoriamente vencedora do certame a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS - EIRELI.

Após a apresentação do recurso a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS - EIRELI apresentou suas contrarrazões anexas aos autos. Tanto o recurso como as contrarrazões foram disponibilizadas no site da Câmara Municipal de Contagem.

Conforme ata da reunião realizada no dia 04/05/2021, às 14h00min, inicialmente o Pregoeiro informou sobre a carta de desistência apresentada pela empresa GREEN COAST INOVAÇÕES EM SERVIÇOS LTDA e a necessidade da realização da sessão para abertura do envelope de habilitação da empresa classificada como segunda colocada. Ademais, reforçou que todos os recursos foram respondidos a tempo e modo e seu extrato devidamente publicado no Diário Oficial de Contagem – Edição 5057 de 30 de abril de 2021. Logo após, procedeu com a identificação dos representantes legais das empresas presentes, PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA e UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI, que foram credenciadas nas sessões anteriores.

Ato contínuo, após verificação do envelope, o pregoeiro realizou a abertura do envelope de habilitação da empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI, sendo constatado por ele e pela equipe de apoio que os requisitos relativos à habilitação, dispostos no edital, foram atendidos, com exceções das certidões do FGTS e de Débitos Tributários Estadual, que estavam vencidas. Desta feita, foi

1



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a parte apresentar as certidões atualizadas. A Certidão de Regularidade do FGTS foi apresentada na mesma sessão com validade de 19/04/2021 a 16/08/2021.

Na sequência, foi realizada uma negociação com a empresa visando chegar o mais próximo do valor ofertado pela primeira colocada, sendo apresentado um novo valor de R\$799.775,16 (setecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) por questões de arredondamento. Nesta oportunidade, a licitante vencedora apresentou a sua proposta ajustada.

O Pregoeiro disponibilizou os documentos de habilitação e proposta de preços ajustada para vistas dos representantes legais presentes e verificou junto a eles se havia a intenção de interpor recurso.

O representante da empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA., manifestou intenção de recurso, alegando que:

"na planilha reajustada apresentada pela UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS, tanto para o cargo ASG, quanto recepcionistas, não foram descritos os valores respectivos ao programa de assistência familiar, exigido pela convenção coletiva apresentada pela parte, MG000063/2021, que gira em torno de R\$55,43 (cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), beneficiando-se a mesma no valor do custo final da proposta."

Admitido o recurso, as empresas foram informadas do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de suas razões de recurso, conforme item 9.1 do Edital, bem como intimados, automaticamente, os demais licitantes a apresentar contrarrazões no prazo de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vista dos autos, conforme item 9.1.4 do Edital.

II - DOS PRAZOS

Diante do prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação da Certidão de Débitos Tributários Estadual, contados a partir de 04/05/2021, a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI apresentou no dia 06/05/2021 a certidão atualizada, emitida no dia 05/05/2021 e com validade até 03/08/2021, portanto, tempestiva.

No que se refere ao recurso, conforme consta em ata, o prazo para interposição das razões recursais findar-se-ia no dia 10/05/2021. Por sua vez, o prazo para apresentação das contrarrazões findaria em 14/05/2021.

A empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA apresentou no dia 10/05/2021 seu recurso, sendo assim considerado tempestivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sequência, abriu-se o prazo de 03 dias úteis para a apresentação das contrarrrazões das licitantes interessadas.

Conforme documentos acostados aos autos, a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI apresentou suas contrarrrazões no dia 12/05/2021, igualmente tempestiva.

Nesses termos passa-se a análise do mérito.

III - DO MÉRITO E DA ANÁLISE

III.1 – DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

Em síntese, a recorrente PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA. alega que a empresa UP apresentou a nova planilha ajustada ao lance final, não restando mais ajustes, sendo a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI declarada vencedora.

A empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA. salientou a Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG, in verbis:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

A mesma alega que:

“a empresa já teve a oportunidade de ajustar a sua planilha de composição de preço ao preço ofertado, e a mesma, furtou-se de apresentar todos os requisitos obrigatórios preconizados por Convenção Coletiva de Trabalho.”

Nos termos da ata, a empresa PRESTAR SERVICE alega que a empresa deixou de apresentar os custos relativos ao PAF – Programa de Assistência Familiar, imposta pela CCT MG 00063/2021, gerando assim um favorecimento a empresa para a sua classificação em desfavor da recorrente.

Alega ainda que, a inserção de qualquer custo impactará o valor final da proposta da empresa, majorando-a e tornando-a inexequível.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, requereu o acolhimento do recurso e o deferimento de seu pedido para inabilitar a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI por inexecutabilidade da proposta comercial.

Por fim, de forma cautelar, pede a aplicação de diligência para verificação se tal custo poderá ser absorvido mediante nova apresentação de planilha de custo.

III.1.1 – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

A priori, cumpre esclarecer que a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI apresentou no dia 12/05/2021, junto as suas contrarrazões, planilha contendo a proposta readequada, constando para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista e Contínuo/Office Boy/Mensageiro, o custo de R\$55,43 (cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) relativo ao Programa de Assistência Familiar – claus. 16ª CCT/2021.

Registre-se, ainda que houve uma sucinta redução no valor anteriormente ofertado, de R\$799.775,16 (setecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) para R\$799.775,04 (setecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

Ao analisarmos o caso em comento, tem-se que na doutrina e jurisprudência muito se discutiu a respeito da possibilidade de correção da planilha após a fase de lances ou abertura dos envelopes apresentados em uma licitação, principalmente no que se refere à dicotomia entre o julgamento objetivo e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e entre a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado.

Diante desse impasse, como já citado pela própria recorrente, a Instrução Normativa nº 05/2017 SEGES/MPDG, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, determina que:

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;

Salta aos olhos, de forma clara e inconteste que, o Tribunal de Contas da União compreende ser possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, impondo, portanto, que essa possibilidade não resulte no aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Acórdão 830/2018 – Plenário-Rel. André De Carvalho: As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU.

Ao elaborar seu entendimento, o TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global.

Em apertada síntese, para o TCU, o envio de nova planilha não representa privilégio para a empresa, posto que diante da não alteração do global não há mudança de classificação, mas apenas uma retificação no documento que discrimina a composição do preço oferecido pela licitante.

Trilhando idêntica orientação está o Tribunal de Regional Eleitoral do Espírito Santo:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CORREÇÃO PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1 - No caso vertente, verifica-se que agiu com acerto o Sr. Pregoeiro, ao permitir a regularização das incorreções na Planilha de Custos e Formações de Preços, pela vencedora do Pregão nº 31/2016, uma



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

vez que desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível para a Administração, em virtude de erro que, além de poder se caracterizar como formal, não prejudicou a análise do preço global, ofenderia os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 2 - Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-ES - PA: 14217 VITÓRIA - ES, Relator: HELIMAR PINTO, Data de Julgamento: 05/09/2016, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 21/09/2016, Página 6)

Posteriormente, ao analisarmos a nova Planilha de Custo e Formação de Preços, constatou-se a ausência do custo relativo a "transporte (ida e volta)", item 2.3, A. Desta feita, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93, foi realizada diligência solicitando revisão do item. No dia 18 de maio de 2021, a empresa apresentou a planilha final contendo todos os itens e mantendo o valor total estimado do contrato em R\$799.775,04 (setecentos e noventa e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais e quatro centavos).

Conforme aduzido em linhas pretéritas, convém ressaltar que, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Pari passu, é importante sinalizar que a lei de licitações, ao prever a possibilidade de realização de diligências, expressamente vedou a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta. Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Por fim, diante da entrega pela empresa da planilha readequada, verifica-se que os custos do PAF e do transporte foram acrescidos e que a mesma continua dentro dos valores da proposta inicial, portanto, o valor não foi majorado.

Pelo exposto, diante do imperativo legal da busca pela oferta mais vantajosa para a Administração, que o erro foi sanado, da não majoração da proposta, bem como em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, resta mantida a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio de habilitação e de declaração



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

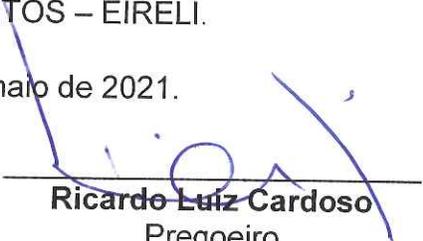
ESTADO DE MINAS GERAIS

como vencedora do certame a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, é a presente para conhecer do recurso interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS – EIRELI.

Contagem, 19 de maio de 2021.



Ricardo Luiz Cardoso
Pregoeiro

Assunto: Recurso Administrativo

Referência: Pregão nº 04/2021

Recorrente: PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA.

Recorrida: Pregoeiro da CMC e a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS - EIRELI

JULGAMENTO DO RECURSO

Analisando o recurso interposto pela empresa PRESTAR SERVICE SERVIÇOS LTDA., bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS - EIRELI, juntadas ao processo do Pregão Presencial 04/2021, e consideradas as informações prestadas pelo Pregoeiro, em face das exigências do Edital e dos princípios legais, conheço do recurso e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão do Pregoeiro de classificar, habilitar e declarar como vencedora do certame a empresa UP PLUS TERCEIRIZAÇÃO E EVENTOS - EIRELI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A este julgamento ficam incorporadas as informações prestadas pelo Pregoeiro, independentemente de transcrição.

Publique-se.

Contagem, 19 de maio de 2021.

VEREADOR ALEX CHIODI

Presidente da Câmara Municipal de Contagem